



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



## PARECER Nº 01, DE 2014. - CAS

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.628/2013, que altera a Lei Distrital nº 5.122, de 28 de junho de 2013, que 'Institui a obrigatoriedade do fornecimento de auxílio alimentação equivalente a quatro por cento do salário mínimo aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Distrito Federal'.**

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros**

**RELATOR: Deputado Olair Francisco**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.628/2013 altera a Lei Distrital nº 5.122, de 28 de junho de 2013, que 'Institui a obrigatoriedade do fornecimento de auxílio alimentação equivalente a quatro por cento do salário mínimo aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Distrito Federal'.

O art. 1º da proposição estabelece a obrigatoriedade de fixação de auxílio alimentação equivalente a R\$ 27,12, por dia trabalhado, aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Distrito Federal, valor este, atualizado pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM.

Segue, no art. 2º, a cláusula de vigência.

Na justificção, o autor assevera que a proposição busca adequar o dispositivo que está sendo discutido em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Lido em Plenário em 10 de setembro de 2013, o PL nº 1.628/2013 não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei que chega para parecer e análise desta comissão trata de questões relativas ao trabalho e, por esse motivo, consoante Regimento Interno desta Casa de Leis, é adequada sua tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais. Vejamos:

**Art. 65.** *Compete à Comissão de Assuntos Sociais:*

*I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

*(...)*

*b) **questões relativas ao trabalho**, previdência e assistência social;*

Preliminarmente, verifica-se que o PL sob análise visa a alterar uma lei inexistente. É que a Lei nº 5.122, de 2013, foi extirpada do ordenamento jurídico por força da decisão de mérito veiculada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 017324-7/2013. Apresentamos a ementa do indigitado aresto, *in verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 5.122/13. INSTITUI AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA LODF. FUNDAMENTOS INICIAIS. CAUSA DE PEDIR ABERTA. PROCESSO DE NATUREZA OBJETIVA.*

*I - COMO A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE É REGIDA POR CAUSA DE PEDIR ABERTA E A DEFESA DA ORDEM CONSTITUCIONAL É EXERCIDA EM PROCESSO DE NATUREZA OBJETIVA, NÃO ESTÁ O JULGADOR ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA AUTORA NA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADA A OFENSA AOS ARTS. 53, 71, §1º, INC. IV, E 100, INCISOS VI E X, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.*

*II - HÁ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA LODF, QUE CONFERE AO DISTRITO FEDERAL AS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS QUE NÃO LHE SEJAM VEDADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

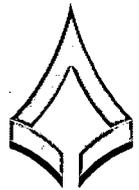
*III - JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL 5.122/13.*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Nesse contexto, a inexistência do diploma legal a ser alterado já implica, *de per se*, inviabilidade técnica da proposição. Como viabilidade técnica é um dos aspectos centrais da análise de mérito, a proposição não pode prosperar.

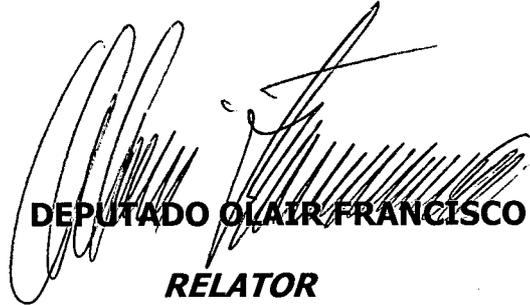
Assim sendo, em que pese a boa intenção do proponente, somos, no mérito, pela **rejeição** ao PL nº 1.628/2013.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA CELINA LEÃO**

**PRESIDENTA**



**DEPUTADO OLAIR FRANCISCO**

**RELATOR**